

MANIFESTAÇÃO DO CONANDA SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC) Nº 2 DE 2020

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda, instância máxima de formulação, deliberação e controle das políticas públicas para a infância e a adolescência na esfera federal, criado pela Lei nº 8.242 de 1991, é o órgão responsável por tornar efetivos os direitos, princípios e diretrizes contidos na Lei nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e, por isso, vem manifestar-se sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 2 de 2020, que altera o inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal para ampliar para quatorze anos a idade mínima para o exercício de trabalho diurno e não insalubre ou perigoso.

Inicialmente, relevante considerar que o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 estabelece a absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes, os quais são responsabilidade compartilhada entre Estado, famílias e sociedade. Ademais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, se reconhece crianças e adolescentes como pessoas em especial condição de desenvolvimento e como sujeitos de direitos, dignas de receber proteção integral e de ter garantido seu melhor interesse e, por isso, estabelece que seus direitos devem ser promovidos e protegidos em primeiro lugar, de forma absolutamente prioritária, especialmente no que toca a orçamento, políticas e serviços públicos.

No Brasil é proibido qualquer trabalho a pessoas com idade inferior a 16 anos, exceto na condição de aprendiz, que pode ser exercida a partir dos 14 anos, sendo também vedado o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos, conforme previsão do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Ainda, os artigos 60 a 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em complemento ao texto constitucional, regulam a profissionalização e proteção no trabalho, no âmbito da aprendizagem legal, detalhada na Lei nº 10.097 de 2000.

Tal previsão está alinhada às normativas internacionais, dado que o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), da Convenção 138 e da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A vedação ao trabalho infantil é fruto da percepção dos impactos negativos ao desenvolvimento infantil e, portanto, legislações protetivas são um avanço no marco civilizatório da sociedade brasileira.

A exploração do trabalho infantil foi proibida porque se verificou que o trabalho precoce põe em risco a educação e compromete todo o desenvolvimento físico e psicológico de uma criança, o que ocorre devido à competição que se estabelece entre as atividades de trabalho e as atividades escolares, de esporte e lazer, essenciais para a saudável formação do indivíduo, tais como brincar, conviver com familiares e com a comunidade, dedicar-se às atividades educativas. As pesquisas também identificam danos potenciais: prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial, atraso ou

mesmo abandono escolar, impossibilidade de dedicação às atividades extracurriculares, possibilidade de ocasionar transtornos de sono, maior risco de doenças ocupacionais e acidentes¹.

Embora o Brasil tenha avançado no enfrentamento ao trabalho infantil, os índices são ainda elevados e preocupantes. Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), tendo como referência o ano de 2016, apontou 1,8 milhão de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos trabalhando, valor que é ainda subestimado pois a pesquisa pode ter deixado de contabilizar 716 mil crianças² que trabalham para seu próprio consumo, ocupação em que há maior incidência de trabalho infantil abaixo de 13 anos.

Ainda, desde 2013, o país vem registrando aumento dos casos de trabalho infantil entre crianças de 5 a 9 anos³. Em 2015, ano da última pesquisa do IBGE, quase 80 mil crianças nessa faixa etária estavam trabalhando e, nas próximas pesquisas, quando elas estiverem mais velhas, podem promover o aumento do número de adolescentes que trabalham. Cerca de 60% delas vivem na área rural das regiões Norte e Nordeste.

Vale destacar que dois fatores agravam a vulnerabilidade infantil quando a questão é o trabalho: de um lado, o fator etário, que faz com que essa exploração se concentre na faixa de 10 a 15 anos e, de outro, a cor da pele, que coloca crianças negras e pardas como principais vítimas de trabalho infantil no Brasil (UNICEF, 2015).

É, portanto, especialmente grave o enfraquecimento da proteção legal do trabalho infantil, bem como a redução de orçamento da Secretaria do Trabalho destinada ao combate ao trabalho infantil, além da diminuição da quantidade de auditores fiscais e de fiscalizações realizadas⁴.

Nesse contexto, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) reitera o seu posicionamento contrário a propostas legislativas e demais medidas que visam enfraquecer a proteção ao trabalho infantil, especialmente a PEC 2 de 2020, recém proposta, e a PEC 18 de 2011, sobre a qual já se posicionou anteriormente.

Assim, recomenda a rejeição da PEC 2 de 2020, da PEC 18 de 2011 e propostas apensadas, bem como reforça a importância de políticas e serviços públicos com disponibilidade orçamentaria para que o enfrentamento ao trabalho infantil seja, em atendimento à Constituição Federal, absoluta prioridade.

¹ CAVALCANTE, S. R. *Trabalho Infantil Artístico: Conveniência, Legalidade e Limites*. Brasília: Revista do Tribunal Superior do Trabalho, 2013. Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/38639/014_cavalcante.pdf?sequence=1. Acesso em 20 fev. 2020.

² Nota explicativa sobre dados de trabalho infantil na Pnad Contínua 2016. Disponível em: <http://www.fnpeti.org.br/noticia/1840-nota-explicativa-sobre-os-dados-de-trabalho-infantil-da-pnad-continua-2016.html>. Acesso em 20 fev. 2020.

³ Brasil registra aumento de casos de trabalho infantil. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-06/brasil-registra-aumento-de-casos-de-trabalho-infantil-entre>. Acesso em 20 fev. 2020.

⁴ Combate ao trabalho infantil tem menor orçamento, menos fiscais e menos ações. Disponível em: <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/noticias/materias/combate-ao-trabalho-infantil-tem-menor-orcamento-menos-fiscais-e-menos-aco es/>. Acesso em 20 fev. 2020.

Brasília, 20 de fevereiro de 2020.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE